



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2-TC

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS - CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 - Fax 0xx19-3256-8246

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINAS.

Numero de Ac. acordo com o item  
II,13 das NSCGJ, com a redação dada  
pelo Provimento GM 1490/2008, aplicada  
por analogia  
Cm, 17/04/08

114.01.2008.019178-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições no âmbito da defesa dos direitos da cidadania, com fundamento na regra dos artigos 37, § 1º, da Constituição Federal, 85 da Lei Orgânica do Município do Estado de São Paulo, e segundo o disposto nos artigos 127, "caput", e 129, II e III, da Constituição Federal; 25, IV, "a", da Lei Nacional nº 8625/93; 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigos 10, 11 e 12, II, da Lei nº 8.429/92 e na Lei 8.666/93, e demais legislação Municipal, com base no inquérito civil nº 241/06 que tramitou na 24ª PJCAMP, vem propor a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REPARATÓRIA - observado o rito ordinário, contras as pessoas abaixo nomeada



3-FC  
2

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

1) **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 51.885.242/0001-40, com sede na av. Anchieta, nº 200, CEP: 13.015-904, centro, Campinas/SP, que deverá ser citada na pessoa de seu Representante legal, **Dr. Hélio de Oliveira Santos**, mui' Digníssimo Prefeito Municipal, em exercício;

2) **IZALENE TIENE**, Ex-Prefeita Municipal, brasileira, solteira, assistente social, portadora do Rg. nº 5.391.472 SSP/SP e CPF nº 608.216.208/00, com endereço à Rua Duque de Caxias, nº 890, Centro, Campinas/SP;

3) **MARIA ISABEL DA CRUZ**, brasileira, administradora de empresas, portadora do CIRG nº 10.510.868-6, CPF nº 025.094.358-17, com residência à Rua das Margaridas, nº 20, Vila Presidente Médico, Paulínia/SP, CEP 13140-000;

4) **CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI**, brasileiro, vereador, estado civil desconhecido, portador do Rg. nº 8.354.921-3, SSP-SP, CPF nº 552.269.308/87, com residência à Rua Fausto Dias de Melo, nº 149, Vila Paraíso, Campinas/SP

5) **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, subsidiária da empresa Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/0001-02, com sede à Rua General Canabarro, nº 500, térreo, 6º e 11º, bairro Maracanã, na cidade e comarca do Rio de Janeiro, RJ;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
 Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
 Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

6) JOSÉ LINDOLFO MAGALHÃES, Gerente da Rede de Postos de São Paulo VI, com domicílio à Rua José Paulino, nº 1015, 10º andar, CEP: 13013-901, Campinas/SP;

7) LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, CIRG nº 03.244.246-9, CPF nº 596.293.207-20, com sede à Rua General Canabarro, nº 500, térreo, 16º andar, bairro Maracanã, na cidade e comarca do Rio de Janeiro, RJ.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### I. DOS FATOS

O Município de Campinas no ano de 1973 editou o Decreto Municipal nº 4.264/73 **autorizando** à Petrobrás Distribuidora S/A. a utilização de área pública (identificada como sendo área destinada à Praça IV do Jardim do Lago, possuindo 2.700 metros quadrados de área) mediante o pagamento mensal de 1% de seu valor, para fins específicos e instalação de posto de abastecimento de combustível, sendo vedada a sua locação para terceiros, sendo a **permissão** concedida em caráter intransferível e a título precário (vide decreto encartado em fl. 27).

Já, no ano de 1976 foi editado o Decreto Municipal nº 4.915/76 (encartado em fl. 28) no qual além da área citada no tópico acima, foram acrescidas mais quatro (4) áreas, passando então a Petrobrás Distribuidora S/A. a ser **permissionária de cinco (5) áreas**, para que nessas áreas fossem implantado posto de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5-IC  
4

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

serviços e abastecimento. Apesar do fato de que **todas essas áreas, por ocasião do parcelamento do solo urbano, serem destinadas para como praças públicas. Todavia,** no artigo 4º do referido decreto municipal, foi mantida a precariedade e o seu caráter intransferível.

No ano de 1989 foi editado Decreto Municipal nº 9.902/89 (fl. 40), desta vez abrangendo as cinco (5) áreas, **permitindo** à Petrobrás Distribuidora S/A. a exploração de postos de serviços e abastecimentos de veículos automotores, mantida a precariedade da permissão e o seu caráter precário. **Mas, dessa vez a permissão foi concedida pelo prazo de vinte (20) anos,** mediante o pagamento da importância equivalente a 1.319.609,396 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentas e nove, vírgula trezentas e noventa e seis) Bônus do Tesouro Nacional (BTN - fiscal).

Portanto, a permissão concedida das áreas acima referidas se estenderia até o ano de 2009, quando então o prazo de vinte (20) anos da permissão estaria findo.

Porém, a Petrobrás Distribuidora S/A. pretendendo ampliar a utilização de áreas públicas municipais oficiou o Município de Campinas propondo que lhe fosse permitida a utilização de 3 (três) novas áreas.

Após a avaliação das novas áreas pretendidas pela Petrobrás Distribuidora S/A., o Município de Campinas chegou à conclusão de que as novas áreas pretendidas por não atendiam as exigências técnicas, demonstrando-se inviáveis para a implantação

*[Handwritten signature and scribbles]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

de postos de serviços e de abastecimento de veículos automotores. Por esses motivos o Município de Campinas não concedeu as permissões das novas áreas pretendidas pela empresa Petrobrás.

Em 23 de outubro de 2003 a Petrobrás Distribuidora S/A. por seu representante legal José Lindolfo Magalhães encaminhou ofício à Prefeita Municipal em exercício Exma. Sra. Izalene Tiene, pleiteando a prorrogação do Termo de Permissão em curso aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.902/89, por um período de mais cento e oitenta (180) meses, apesar de que naquela oportunidade ainda faltavam aproximadamente cinco (5) anos para o vencimento da permissão cuja prorrogação se pretendia.

Tratando-se de véspera de ano político e pretendendo a Administração Municipal cumprir, ao menos em parte, com promessa de campanha tratou-se de viabilizar a prorrogação pretendida, totalmente desnecessária àquela época.

A condição do Município de Campinas, para a prorrogação, foi que os valores referentes à nova permissão fossem desembolsados para a construção da Praça Arautos da Paz, ou seja, criaram uma verba "carimbada", isto é, com destinação específica que somente poderia ser gastada na construção daquela praça.

Nesse diapasão é a missiva (fl. 61/62) endereçada Petrobrás Distribuidora S/A., redigida apenas oito (8 dias após solicitação da Petrobrás) enviada em 31/10/03:

.....

6-IC  
4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089 -530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

"Aproveitamos a oportunidade para informar que o uso das áreas até o ano de 2023 ficará condicionado ao pagamento de R\$4.137.352,50 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme avaliação apresentada na planilha em anexo. A quantia de R\$3.237.352,50 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) deverá ser desembolsada no ato da aprovação da concessão (não há grifo no original) e será destinada à construção da Praça Arautos da Paz, no bairro do Taquaral, em Campinas. O restante, que perfaz um valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), deverá ser desembolsado à medida que os projetos de implantação dos novos postos nas novas áreas forem aprovados pelo Departamento de Uso e Ocupação do Solo (DUOS) as Secretaria Municipal de Obras e Projetos de Campinas".

.....

Todavia, diante da restrição técnica as três áreas novas solicitadas pela Petrobrás não foram autorizadas (fl. 69), mas nessa mesma oportunidade a Ex-Prefeita Municipal se reportou na missiva:

**"Assim sendo, a prorrogação da permissão de uso se apresenta como solução técnica mais adequada. Com relação ao interesse da Petrobrás em ampliar seus pontos de abastecimento, indicamos o Secretário de Planejamento, Sr. Osvaldo Luiz de Oliveira, para continuidade da parceria".**

Dessa forma, o Decreto Municipal nº 14.584/04 (fl. 78) foi editado e publicado prorrogando o prazo da permissão as áreas que anteriormente foram permitidas pelo Decreto Municipal nº 9.902/89. Mas, não foi simplesmente uma prorrogação, pois a redação do inciso IV do referido Decreto ampliou a área que inicialmente era de 1.304 metros quadrados para 1.934,23 mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

novecentos e trinta e quatro metros e vinte e três centímetros quadrados, sendo que o valor especificado foi de R\$3.094.259,70 (três milhões, noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), **que poderiam ser recebidos por meio da execução de obras de interesse da Municipalidade de Campinas, na Praça Arautos da Paz.**

O referido Decreto Municipal nº 14.584/04 manteve a permissão como título precário e intransferível pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, porém inovando ao estabelecer que fosse facultado que permissionária pudesse transferir a terceiros a utilização das referidas áreas, ou seja, contradizendo-se uma vez que se é intransferível não poderia facultar a sua utilização por terceiros.

Cabe destacar que apesar de a Petrobrás Distribuidora S/A. estar impedida de explorar postos de abastecimento pela Portaria ANP - Agência Nacional de Petróleo nº 116/00 e de transferir as áreas para terceiros (pela cláusula contratual) a mesma mantinha 5 postos nas áreas públicas acima descritas, as quais eram transferidas para serem utilizadas por terceiros mediante pagamento de aluguel e comissões, sendo que a municipalidade com a inovação do Decreto Municipal 14.584/04 buscou contemplar os interesses a Petrobrás Distribuidora S/A. atropelante preceitos legais.

O termo de permissão de uso está encartado em (fl. 79/84).

8-IC  
4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9-IC  
2

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Posteriormente, a atual gestão Administrativa (quadriênio 2005/2009) concluindo pela irregularidade formal e a inconveniência da manutenção do Decreto Municipal nº 14.584/04 editou o Decreto Municipal nº 15.231/05 revogando-o devido às ilegalidades que o acometia, restabelecendo o Decreto Municipal nº 9.902/89, com pequenas alterações, dentre elas a obrigatoriedade de ser observada a Lei 8.666/93.

**II - DAS ILEGALIDADES**

Em que pese o fato de os Decretos Municipais números 4.264/43, 4.915/76 e 9.092/89 terem sido expedidos sem o prévio processo de licitação e sem a devida autorização legislativa, uma vez que precederam a Lei de Licitações a qual se viu editada nos idos de 1993, o Município de Campinas não estava autorizado a prorrogar o prazo da permissão em curso sem a prévia e necessária licitação, além da necessária autorização legislativa.

A Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10-IC  
4

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089 -530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A Lei Orgânica do Município de Campinas prevê as atribuições do Prefeito Municipal, estabelecendo:

Das atribuições do Prefeito

Artigo 75 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

.....  
II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos subprefeitos e Secretários Municipais, a direção da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica; (Ver Lei Complementar nº 01, de 22/05/1991)

.....  
XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

.....  
XV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (Ver Lei Complementar nº 02, de 26/07/1991)

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

.....  
VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

**VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:**

**a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;**

**b) a sua alienação.**

Curioso é o fato de que as tratativas foram conduzidas pelo Secretário de Gabinete e Governo, cuja minuta do Decreto não assinado indicava a participação do Secretário Lauro Camara Marcondes (fl. 72) na sua elaboração, porém, por ocasião da assinatura do referido Decreto Municipal tanto a Ex-Prefeita Izalene Tiene quanto o Secretário de Gabinete e Governo Lauro Camara Marcondes não estavam no exercício das suas atividades de sorte que o decreto foi assinado pelo então Prefeito em exercício **Carlos Francisco Signorelli** e pela Secretária de Gabinete de Governo Sra. **Maria Isabel da Cruz** (fl. 76/77).

Fato ainda mais curioso é que o parecer sobre a regularidade da permissão pretendida foi subscrito pela própria Secretária de Gabinete e Governo em exercício Sra. **Maria Isabel da Cruz**, o qual se viu acolhido pelo Prefeito interino em exercício **Carlos Francisco Signorelli**, sem que houvesse qualquer participação da Procuradoria-Geral do Município que por lei deveria, obrigatoriamente, prestar consultoria e assistência jurídica.

A Lei Orgânica do Município de Campinas estabelece em seu artigo 85 e incisos como sendo competência da Procuradoria Geral do Município representar judicialmente o Município, bem como **exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

12-TC  
4

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Executivo e da Administração em geral, prestando assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal, conforme pode ser aferido na transcrição infra.

#### SEÇÃO V

##### Da Procuradoria Geral do Município

**Artigo 84 - A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia, da Administração direta e das autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.**

**Parágrafo Único** - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Artigo 85 - A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:**

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - **exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;**

III - **prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;**

IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida pública;

V - propor ação civil pública, representando o Município;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Como se vê, a assessoria jurídica que é obrigatória por lei não se viu respeitada para edição, aprovação e publicação do Decreto Municipal nº 14.564/04 (fl.74/78). Além disso, a Secretária de Gabinete e Governo **Maria Isabel da Cruz** sequer possuía formação jurídica à época em que redigiu o parecer o qual se viu acolhido pelo então Prefeito interino **Carlos Francisco Signorelli**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

No mesmo diapasão se seguiram os atos subsequentes uma vez que o contrato firmado, desta feita assinado pela Ex-Prefeita Municipal Sra. Izalene Tiene, titular do cargo, também não se viu assistida pela Procuradoria-Geral do Município (fl. 79/82), violando uma vez mais os preceitos legais da Administração Pública Municipal. Também participou da assinatura do contrato a Secretária de Gabinete e Governo Sra. Maria Isabel da Cruz.

Com a conduta acima descrita foi violado a um só tempo a legislação atinente à licitação, a legislação municipal e aos princípios da administração pública estampadas na Constituição Federal e Estadual, quer dizer: não foi realizada a licitação para permitir o uso de bem público; não obtiveram autorização legislativa para a concessão (rotulada de permissão) de uso de bem público pelo prazo de 20 (vinte) anos, com possibilidade de transferência para terceiros (verdadeira locação); a condução das tratativas não foi apreciada pela Procuradoria Jurídica do Município de Campinas, quer na sua elaboração e aprovação, quer na assinatura do contrato;

Portanto, fundado em parecer equivocado e inválido emitido por pessoa não capacitada e não autorizada pela Lei Orgânica do Município de Campinas os agentes públicos municipais, dois no exercício do cargo de prefeito municipal e uma na condição de Secretária de Gabinete e Governo, de forma deliberada conduziram o procedimento de maneira viciada que culminou na assinatura do Decreto Municipal nº 14.584/04, na sua publicação e na consolidação do contrato de Termo de Permissão de Uso, sem que atendesse aos requisitos de lei, conforme acima mencionado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Diga-se mais, o parecer emitido pela Secretária Municipal de Gabinete e Governo não possuía respaldo legal da Lei Municipal nº 10.248/99, que em seu Anexo I prevê as atividades de cada uma das pastas e não contempla o ato praticado:

#### ANEXO I

#### DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS

##### GABINETE DO PREFEITO

VER:

Art. 3º, § 3º, do Decreto nº 14.037, de 15 de agosto de 2002, que "Reorganiza a estrutura administrativa e as atribuições do Departamento de uso e Ocupação do solo da Secretaria Municipal de Obras e Projetos de Campinas -- DUOS";  
Decreto nº 14.038, de 15 de agosto de 2002, que "Cria a Coordenadoria Especial de Regularização Fundiária -- CERF, vinculada diretamente ao Gabinete da Prefeita"; (Ver Decreto nº 14.203, de 16 de janeiro de 2003, que "Reestrutura em Coordenações o Gabinete da Prefeita Municipal de Campinas".

Decreto nº 15.044, de 01/01/2005

Decreto nº 15.046, de 07/01/2005

Decreto nº 15.064, de 24/02/2005

Decreto nº 15.157, de 02/06/2005

Assessorar administrativamente o Prefeito Municipal através das unidades administrativas que o integram nas atividades próprias do Gabinete; coordenar as relações institucionais entre o Poder Executivo Municipal e os demais Poderes Públicos em todas as esferas de governo; coordenar as relações político-administrativas com outros Municípios e com entidades privadas e/ou governamentais; obter, elaborar e prestar as informações requeridas pela Câmara Municipal; promover o atendimento de autoridades e do público em geral; formular e implementar, em conjunto com os demais órgãos da administração, a política de informatização dos serviços públicos; promover a comunicação social do Governo Municipal; manter permanente a organização do Sistema Municipal de Defesa Civil, provendo-o dos meios materiais e dos recursos humanos necessários a seus fins.

Coordenar as relações do Executivo com o Legislativo, providenciar informações para a Câmara Municipal quando solicitado ou para atender à Legislação, coordenar relações políticas com outros municípios ou entidades governamentais e apoiar administrativamente o Prefeito.

Integram a estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito (VER Decreto nº 13.829, de 02 de janeiro de 2002, que "Reorganiza as atribuições administrativas do Gabinete da prefeita e transforma o seu Departamento de Expediente em Coordenação de Gabinete");



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

**1. Departamento de Defesa Civil:** com as atribuições de planejar, coordenar e operar o sistema municipal de defesa civil, tendo como objetivo prestar socorro, assistência e apoio logístico à população em situações de emergência de qualquer natureza; contribuir para a formação de Corpos de Voluntários, integrados pela população civil do entorno de áreas de risco identificadas ou mesmo de outros locais, ministrando-lhes treinamentos gerais de socorro e específicos quanto à natureza das emergências; garantir a operacionalização do Sistema Municipal de Defesa Civil, disponibilizando a estrutura permanente de pessoal técnico e administrativo, equipamentos de comunicação, veículos e sistemas de informações. (VER Art. 3º, § 3º, do Decreto nº 14.037, de 15/de agosto de 2002, que "Reorganiza a estrutura administrativa e as atribuições do Departamento de uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal de Obras e Projetos de Campinas – DUOS");

**2. Departamento de Comunicação Social:** formular e implementar políticas de comunicação, por intermédio da Assessoria de Imprensa, voltadas para campanhas publicitárias de caráter institucional, pesquisas de opinião, oferecendo apoio direto ao Prefeito Municipal e aos demais órgãos municipais da Administração Direta e Indireta nas relações com a sociedade.

**3. Departamento de Informatização:** promover o atendimento descentralizado ao munícipe e o aprimoramento dos processos e sistemas administrativos; elaborar e gerenciar o Plano de Metas de Informatização do Serviço Público Municipal, por intermédio do Comitê Executivo de Informática, integrado por um representante de cada órgão do Poder Executivo e um representante da IMA - Informática de Municípios Associados S.A.; coordenar as relações do Poder Executivo com os prestadores de serviço na área de informática.

**4. Departamento de Expediente:** receber, expedir, controlar e elaborar todos os expedientes, correspondências, protocolos e processos com trâmite no Gabinete do Prefeito; controlar, planejar e acompanhar a execução orçamentária do órgão; exercer outras atividades administrativas correlatas, inclusive tendo a ele subordinado o Setor de Protocolo Geral; formalizar todos os atos oficiais do Prefeito; preparar os despachos e expedientes do Prefeito; elaborar a correspondência oficial; administrar o gabinete e controlar o expediente e o protocolo.

**5. Consultoria Técnica:** analisar processos submetidos ao Gabinete do Prefeito; acompanhar o processo legislativo em todas as suas fases, em relação a projetos de iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo; elaborar projetos de lei e respectivas mensagens, decretos, razões de vetos totais ou parciais, e exercer funções correlatas.

**6. Coordenadoria Setorial de Cerimonial:** organizar e promover recepção a autoridades em geral, observando as exigências protocolares, bem como outros eventos oficiais; assessorar o Gabinete do Prefeito nos assuntos que lhe são inerentes.

Por seu turno, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e de Cidadania, no mesmo diploma legal, possui as seguintes atribuições:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DE CIDADANIA

Ver Decreto nº 15.045, de 01/01/2005

Ver Decreto nº 15.064, de 24/02/2005

Realizar a defesa da Municipalidade em juízo; promover assessoramento e consultoria aos órgãos da Administração Direta, emitindo pareceres e exames de legalidade para interpretação de normas jurídicas; elaborar projetos de lei, mensagens, decretos e razões de veto; dirigir comissões de inquérito e sindicância; realizar estudos jurídicos institucionais; administrar, manter e atualizar a documentação legal da Administração Municipal.

Supervisionar os serviços de proteção ao consumidor; realizar atendimento direto aos cidadãos enquanto sujeitos de direito e deveres, promovendo sua orientação e proteção em termos institucionais, nos limites estabelecidos na legislação específica em vigor; promover ações de defesa do consumidor, assistência jurídica básica e de proteção contra as discriminações; promover a valorização da dignidade da pessoa humana e desenvolver os valores fundamentais da cidadania.

Integram a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e de Cidadania:

**1. Departamento de Procuradoria Geral:** representar a Administração Direta em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal nos feitos judiciais de origem Civil e Criminal, nos feitos de natureza expropriatória, fiscal ou financeiro-tributária, além daqueles pertinentes ao patrimônio imobiliário municipal e a ações processadas perante a Justiça do Trabalho. (Ver Decreto nº 15.505, de 09/06/2006)

**2. Departamento de Assessoria Jurídica Interna:** prestar assessoria interna aos órgãos da Prefeitura Municipal de Campinas; promover e garantir a formalização das relações entre Administração Municipal e terceiros em assuntos de natureza contratual e patrimonial imobiliária. (Ver Decreto nº 15.158, de 02/06/2005)

**3. Departamento de Consultoria Geral:** promover a análise e elaborar pareceres para os órgãos da Administração Direta e Indireta nos assuntos relativos à constitucionalidade de leis; elaborar projetos de leis e outros atos normativos do município; promover análise e emissão de pareceres nos assuntos pertinentes às áreas de Recursos Humanos, Financeira e Tributária; responder pelo controle e guarda do acervo técnico-jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania. (Ver Decreto nº 14.037, de 15/08/2002); (Ver Decreto 14.107, de 08 de outubro de 2002); (Ver Decreto nº 15.505, de 09/06/2006)

**4. Departamento Jurídico Urbanístico:** prestar assistência jurídica em assuntos relacionados às legislações municipal, estadual e federal em matéria urbanística relacionada a Projetos, Execução de Obras e Edificações, Uso do Solo, Bens Tombados pelo CONDEPACC e CONDEPHAT. (Ver Decreto nº 14.037, de 15/08/2002); (Ver Decreto 14.038, de 15 de agosto de 2002); (Ver Decreto 14.107, de 08 de outubro de 2002)

**5. Departamento de Processos Disciplinares Investigatórios:** promover Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, com o apoio de Comissões instauradas para tais finalidades, visando sua instrução e a apuração de responsabilidades funcionais dos Servidores Públicos da Administração Direta, bem como efetuar posterior



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
 Jardim Santana, CEP: 13089 -530, Campinas / SP.  
 Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

encaminhamento a apreciação superior; emitir pareceres em processos relativos a acidentes em geral, excetuados os de trabalho.

**6. Departamento da Cidadania:** promover orientação ao munícipe e ações de fiscalização no âmbito das relações de consumo; realizar autuação por infração nos casos, forma e limites cometidos à Secretaria de Assuntos Jurídicos e de Cidadania por lei ou convênio específico; promover a orientação jurídica básica ao munícipe como consumidor, e atuar na sua proteção contra discriminações, na forma e nos casos para os quais detenha competência ou que esta derive de convênio próprio com órgão estadual ou federal.

Portanto, como pode ser aferido no referido diploma legal, a Secretária de Gabinete e de Governo extrapolou nos atos praticados, ao emitir parecer jurídico sobre a permissão de uso de bem imóvel público, que nos termos da legislação municipal competia com exclusividade à Pasta de Assuntos Jurídicos, por um de seus departamentos. Apesar de a legislação em comento, que reestruturou a administração municipal, haver sido sancionada pela Ex-Prefeita Izalene Tiene aos 19 de agosto de 2003, nos meses que se seguiram os agentes públicos acima nomeados a ignoraram, dando causa deliberadamente às irregularidades apontadas, de forma que o ato praticado destoou dos preceitos legais da administração pública, e a sua revogação era de ser esperada desde o princípio, como de fato o foi, entretanto somente pela Administração posterior.

Logo, de forma deliberada não se exigiu o necessário procedimento licitatório (reconhecida a sua necessidade pela atual Administração Municipal), prorrogando-se o prazo ainda por vencer em mais vinte (20) anos, a contar da assinatura do contrato englobando aos cento e oitenta (180) meses + cinco (5) anos ainda por vencer, mediante a contrapartida da construção da praça, tudo baseado em procedimento administrativo juridicamente inválido.

**III - AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Conforme apurado pela Comissão Especial de Inquérito instalada pela Câmara de Vereadores de Campinas, houve uma sucessão de equívocos na avaliação dos imóveis para fins de fixar o valor a ser pago pela Petrobrás Distribuidora S/A. pelo uso dos 5 (cinco) imóveis acima referidos.

De início cabe destacar que os imóveis quando foram cedidos pela primeira vez se tratavam de áreas públicas sem qualquer edificação (somente terrenos), todavia, por força do contrato as construções que fossem acrescentadas aos imóveis, ao seu término, passariam a ser de domínio público.

Desde o ano de 1973 a Petrobrás Distribuidora S/A. mantém contratos com a municipalidade e nesse tempo edificou nas áreas, com escopo de implantar e explorar postos de combustíveis.

**Por ocasião da avaliação não foram considerados os acréscimos das edificações,** as quais pertenciam por força contratuais à Municipalidade. Além disso, **não se levou em conta outros fatores para a escorreita avaliação dos imóveis,** limitando-se a observar o mapa de valores do ano de 2003 que sequer tinha sido aprovado pelo legislativo, **sem considerar o valor comercial das referidas áreas.**

Dessa forma, deliberadamente, não se levou em consideração o valor do ponto comercial que estava sendo cedido, o valor do acréscimo das edificações, transformando em um negócio altamente lucrativo para a Petrobrás Distribuidora S/A. e politicamente para os Administradores em exercício, pois assim

18-IC  
4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
 Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
 Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

conseguiriam edificar a Praça Arautos da Paz, em que pese o dano patrimonial que estava sendo gerado ao erário que poderia obter valor muito maior do que aquele estabelecido.

Tanto é assim que, a Administração que concluiu o negócio com a Petrobrás Distribuidora S/A. fixou valores para cada uma das áreas da seguinte forma (fl. 63):

- |                                 |                 |
|---------------------------------|-----------------|
| a) Av. Princesa D'Oeste         | = R\$400.000,00 |
| b) Av. Andrade Neves            | = R\$208.500,00 |
| c) Av. Heitor Penteado          | = R\$157.200,00 |
| d) Av. Gal. Euclides Figueiredo | = R\$174.080,70 |
| e) Av. das Amoreiras            | = R\$405.000,00 |

Após a somatória dos valores das áreas e a multiplicação pelo tempo da "permissão" de 240 meses, chegou ao valor do aluguel que se viu acrescido do IPTU (correspondente a 27,83% - vinte e sete inteiros e oitenta centésimos percentuais) concluindo que o preço do negócio era de R\$3.094.259,70.

Ocorre que para estabelecer esse cálculo a administração se valeu do mapa de valores que sequer tinha sido aprovado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Diante das irregularidades formais e dos valores incompatíveis, a Administração seguinte realizou novo cálculo da área chegando a valores muito maiores do que aqueles que foram utilizados para cerrar o contrato, o qual pode ser aferido em fl. 97/99 e demonstrado pela planilha de em fl. 121, valores esses com finalidade específica para o lançamento de impostos:

a) Av. Princesa D'Oeste	= R\$373.674,07
b) Av. Andrade Neves	= R\$709.376,69
c) Av. Heitor Penteado	= R\$228.336,48
d) Av. Gal. Euclides Figueiredo	= R\$211.262,81
e) Av. das Amoreiras	= R\$314.279,52

Esses valores que foram encontrados, para fins de lançamento de IPTU, multiplicado por 240 meses e aplicado 1% do valor da "permissão, daria a soma de R\$4.243.344,48, aos quais deveriam ser acrescido o coeficiente do IPTU para o período que é de 27,83%, totalizaria R\$5.424.267,24.

Todavia, a avaliação dessas mesmas áreas pode ser avistada em fl. 97, fixadas em UFIC, onde foi estabelecido o valor em UFIC por metro quadrado de terreno e multiplicada pela área correspondente:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
 Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
 Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

- a) Av. Princesa D'Oeste =  $1310,00 \text{ M}^2 \times \text{R}\$462,44 = \text{R}\$462.440,00$
- b) Av. Andrade Neves =  $1390,00 \text{ M}^2 \times 200,38 = \text{R}\$278.528,20$
- c) Av. Heitor Penteado =  $1310,00 \text{ m}^2 \times \text{R}\$200,38 = \text{R}\$262.497,80$
- d) Av. Gal. Euclides Figueiredo =  $1934,23 \text{ m}^2 \times \text{R}\$154,15 = \text{R}\$296.620,05$
- e) Av. das Amoreiras =  $2700 \text{ m}^2 \times 154,15 = \text{R}\$416.205,00$

Esses valores que foram atribuídos como valores dos terrenos, baseados no mapa de valores vigente e aprovado pela Lei Municipal nº 9927/98, sem o acréscimo das edificações e respectivos tributos.

A soma pura e simples desses valores multiplicados por 240 meses (tempo do contrato) chega-se a um valor de R\$36.683.078,40, o qual multiplicado por 1% (um por cento) que é o valor atribuído pela "permissão" chega-se à soma de R\$3.668.307,84 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Todavia, a esses valores ainda deveriam ser acrescidos os valores das edificações, o valor dos tributos e o valor comercial dos respectivos pontos, o que foi tudo simplesmente ignorado, acarretando malversação da coisa pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089 -530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Sempre cabe lembrar que o valor do IPTU foi o equivalente a 27,83% (vinte e sete inteiros e oitenta e três centésimos percentuais), que se acrescido ao valor acima já elevaria o valor do contrato para R\$4.689.197,91 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e noventa e um centavos). Aos quais deveriam ser acrescidas outras taxas, assim como o valor comercial atualizado ao tempo da negociação.

Portanto, qualquer conta que se faça chega a valor em muito superior àquele encontrado pelos Requeridos, isso sem levar em consideração o valor do acréscimo das edificações e o valor do ponto comercial.

**IV - CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO COM FINS ELEITORAIS**

Como se disse acima, no início das tratativas em meados do ano de 2003, conforme pode ser aferido no depoimento prestado à CEI da Câmara Municipal pelo Sr. Osvaldo de Oliveira (vide fl. 310), que asseverou:

.....  
".....Precisava ter a Petrobrás... Foi apresentado o projeto a Petrobrás em junho, em junho de 2003, o termo é de janeiro de 2004. quando foi apresentado o projeto.  
....., foi apresentado pela Petrobrás. Ela mostrou interesse de realizar o projeto desde que fosse.. A proposta deles foi em função do quê? Da extensão do prazo de permissão. (grifei)

.....  
Isso. A partir da avaliação é que se fez a adequação".



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Logo, do teor depoimento prestado se percebe que tudo foi conduzido de forma a cumprir compromisso de campanha, e de olho na campanha que se aproximava no ano de 2004, dentre as diversas promessas se encontrava a urbanização da Praça Arautos da Paz, o que pode ser conferido no depoimento prestado à CEI pela Sra. Maria Isabel da Cruz (vide fl. 377):

"....., Terminado o congresso, foi feito um compromisso de fazer de fato, realizar de fato a praça ali. Com a morte do Toninho, a prefeita Izalene Tiene assume o compromisso de fazer essa praça. ....E esse processo a prefeita começou então a busca de várias formas que pudesse estar financiando a construção da obra, porque era uma obra cara, ..... Nesse período, fazia já um bom tempo que estava tramitando a solicitação da prorrogação da Petrobrás.....". (grifei)

Em 16 de dezembro de 2003 a Petrobrás consultou a municipalidade sobre os termos do novo contrato e de como seria desenvolvida a obra pretendida (fl. 73).

Não haveria a menor lógica na prorrogação de um contrato de permissão de uso de bem público municipal, do qual ainda restavam, aproximadamente, 05 (cinco) anos de prazo para o seu término, permitindo à Petrobrás Distribuidora S/A. a exploração de posto de serviços e abastecimento de veículos automotores, ressalvada a hipótese de vincular e garantir a prorrogação de contrato em curso para atingir interesse da gestão administrativa, na construção da praça, tudo com, atenção voltada às eleições que se aproximavam, da qual o partido da Ex-Prefeita estava para disputar o cargo de prefeito, tendo inclusive a inauguração da praça aconteceu no dia 21 de setembro de 2004 precedendo, portanto,

24-TC  
4.

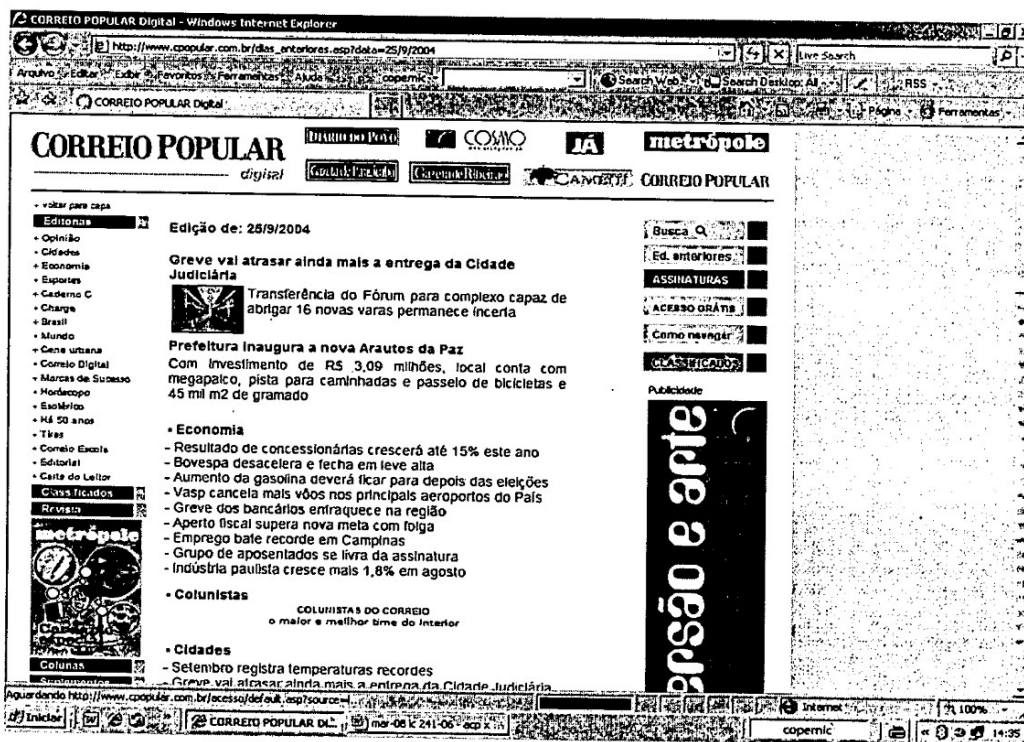


# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089 -530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

o pleito eleitoral que se deu no mês de outubro de 2004, com ampla divulgação na imprensa:



Tanto é assim, que a prorrogação do contrato se deu para fim único e específico de que o valor obtido com a prorrogação fosse empregado na construção da Praça Arautos da Paz. Do valor avençado na prorrogação o Município de Campinas não recebeu um único centavo, haja vista haver delegado à Petrobrás Distribuidora S/A. a execução da referida obra em troca do valor contratado.

### V - DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Com a condução equivocada do procedimento pretendido e que culminou na assinatura de Termo de Permissão, ocorreu a primeira irregularidade dos protagonistas. Mas não foi só.

O Município de Campinas, na gestão da Ex-Prefeita Municipal Izalene Tiene, permitiu que a Petrobrás Distribuidora S/A. executasse a obra de construção da Praça Arautos da Paz, acarretando no seu curso novas irregularidades que afrontam os princípios da administração pública, haja vista que sequer havia projetos aprovados (básico e de execução).

Mesmo sem haver a aprovação dos projetos da praça a obra foi executada pela Petrobrás Distribuidora S/A. Ao seu término a praça foi inaugurada sem que a municipalidade houvesse emitido o certificado de recebimento da obra, não recebeu o "as built" e sequer a prestação de contas dos valores despendidos com a sua execução, apesar de se tratar de dinheiro público municipal oriundo do malfadado contrato de termo de permissão.

Uma verdadeira violação à legalidade.

O que também pode ser extraído dos atos praticados pela Administração foi a produção de um procedimento viciado e nulo, ao firmar termo de permissão de uso de imóvel público utilizando-se do instrumento jurídico inapropriado, pois deveria ser mediante concessão de uso e mediante aprovação legislativa.

Tanto para este quanto para aquele outro haveria de ser precedido da necessária e indispensável de procedimento licitação. O que de fato acabou não ocorrendo.

25-10





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

26-TC  
4

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Além disso, indiretamente contratou a execução de uma obra (a construção da praça Arautos da Paz) sem a realização de prévia licitação valendo-se da afirmativa de que seria a contrapartida da Petrobrás Distribuidora S/A. pelo uso da área pública.

Como se vê, do malfadado Decreto Municipal 14.584/04 a Administração da época realizou 2 contratos sem a prévia licitação. O primeiro, formalmente, permitiu o uso de bem imóvel público (sem caráter de precariedade) e pelo segundo (informal) contratou a construção da praça, delegando a administração de recursos que deveria ingressar nos cofres do erário municipal à Petrobrás Distribuidora S/A., pois foi quem geriu a execução da obra, procedendo a contratação de mão-de-obra, aquisição de materiais, etc...

Com isso, acarretou dano ao erário, pois a edificação levada a efeito se projetada e licitada pela municipalidade poderia resultar mais interessante para a administração municipal em razão das propostas que surgiriam.

Aqui, além do dano ao erário fica patente, uma vez mais, a afronta à legalidade, pois praticaram atos vedados pela lei.

Depois que a obra foi concluída a municipalidade promoveu a inauguração da praça, sem se preocupar com as formalizações que regem a administração pública. Não se preocupou em verificar se a execução estava a contento, tanto assim que depreende do ofício encartado em fl. 1078:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
 Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
 Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

"A obra foi executada, embora não conste de nenhum processo administrativo, a apresentação e aprovação dos projetos básico e executivo, tampouco existindo informações acerca do recebimento definitivo da obra pela Municipalidade ou de prestação de contas apresentada pela Petrobrás quando da conclusão do serviço.

Nesse passo, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos notificou a Petrobrás, para que esclarecesse se houve a aprovação dos referidos projetos e o recebimento da obra. Em resposta àquela notificação, recebemos a informação de que realmente não houve a formalização dos referidos atos."

Portanto é patente que a coisa pública foi tratada como se fosse particular, o que não pode ser aceito na administração pública.

#### VI. DAS CONSEQUÊNCIAS ACARRETADAS AO ERÁRIO MUNICIPAL

Em razão das irregularidades apontadas no item anterior a atual gestão Municipal houve por bem revogar o Decreto Municipal 14.584/04, editado ao arrepio dos princípios administrativos.

Ao editar o Decreto Municipal nº 15.231/05 e com isso repriminar o Decreto Municipal nº 9.902/89, a Municipalidade contrariou interesses econômicos da Petrobrás Distribuidora S/A., pois esta independentemente da nulidade do ato administrativo que prorrogou o prazo das permissões que possuía por força do Decreto Municipal nº 9.902/89 já havia despendido o valor contratado na execução da obra da Praça Arautos da Paz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Por conta disso, ajuizou uma ação ordinária (processo 114.01.2007.043110-0 controle 3169/2007 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas) contra o Município de Campinas pleiteando seja declarada nula a revogação do decreto municipal 14.584/04 e, alternativamente pleiteia a condenação da Ré no pagamento de R\$3.094.259,10 (três milhões, noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), além da condenação por lucros cessantes e a correção de juros do valor desembolsado da quantia prevista no decreto revogado.

Como se vê, a forma açodada pela qual a Administração da época se portou está acarretando conseqüências e dano ao erário, o qual fica a mercê de se ver condenado a restituir o valor gasto na construção da praça, correção de juros e lucros cessantes. Isso, sem contar com o favorecimento apurado na avaliação realizada que se transformou em vantagem indevida à Petrobrás Distribuidora S/A.

VII - MOTIVOS QUE LEVARAM À ANULAÇÃO DO DECRETO 14.584/04

Diante de inúmeras irregularidades existentes na condução da prorrogação do contrato de permissão a atual gestão Municipal revogou o decreto municipal 14.548/04, com fundamento em parecer jurídico, o qual pode ser lido nas informações que foram prestadas pelo Município de Campinas em fl. 1078 dos autos:

"a) não pronunciamento dos órgãos administrativos competentes. Para manifestar sua vontade, participando de negócio jurídico, o órgão administrativo deve ser dotado de competência. E quando são necessárias análises técnicas para a formação da vontade administrativa, mister é que haja participação dos órgãos competentes para as avaliações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

29-IC  
4.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089 -530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

envolvidas. Sobre a competência do sujeito do ato administrativo, confira-se o art. 11 da Lei Federal 9784/88: "Art. 11: A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos." Neste passo, cumpre consignar que, para ser elaborado o Decreto Municipal, bem como para se assinar o Termo de Permissão de Uso, deveriam ter se pronunciado a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e a Secretaria de Assuntos Jurídicos, o que não aconteceu. Disso decorre a nulidade dos atos administrativos.

b) falta de instauração de procedimento licitatório, o que era necessário à vista de se inferir, com facilidade, a existência de outros possíveis interessados na outorga da permissão de uso.

c) inadequada eleição do instrumento da permissão de uso que é um instituto unilateral, precário, pessoal e intransferível e não se presta a outorga de bens públicos em situações como a que se analisa no momento. É evidente que, para se utilizar os bens públicos por prazo determinado, exercendo uma atividade de complexidade (que envolve a contratação de funcionários, assunção de obrigações com fornecedores e terceiros, etc) o particular carece de segurança jurídica, o que não pode obter com o instituto da permissão."

Calçado no teor desse parecer o Decreto Municipal 14.584/04 foi revogado pelo Decreto Municipal 15.231/05, restabelecendo os efeitos do Decreto Municipal 9.902/89.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA**

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

**VIII - RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS E SEUS AGENTES**

Os Representantes da Petrobrás Distribuidora S/A., administradores experientes, tinham plena consciência de que o procedimento estava sendo conduzido de forma irregular. Inicialmente, pleitearam a "permissão" de 03 (três) novas áreas, pelas quais pagariam ao Município de Campinas o valor que fosse apurado. Diante da impossibilidade técnica, as tratativas passaram a ser de prorrogação das áreas já "permissionadas".

É certo que todas as atividades que foram desenvolvidas pelo Sr. Lindolfo possuía o respaldo do Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A., Sr. Luiz Rodolfo Landim Machado que foi quem esteve presente e firmou o "Termo de Permissão de Uso".

Sabiam de que para contratar com a Administração Pública Municipal, da forma como contrataram, a empresa deveria ter participado de um processo de licitação que nunca aconteceu. Fizeram gestões para adequar os interesses da Petrobrás Distribuidora S/A. aos interesses dos gestores da coisa pública (Ex-Prefeita e Secretária), entabulando a prorrogação de contrato em curso que ainda lhe permitia o uso dos bens públicos imóveis por mais cinco (5) anos, sem que a empresa tivesse que desembolsar qualquer importância em razão da antecipação do valor contratado. Sendo totalmente desnecessária a prorrogação do contrato àquela altura.

Mesmo antevendo a irregularidade das tratativas deram continuidade até a sua consolidação, firmando o termo de permissão de uso. Além disso, se colocaram na condição de gestores de recursos públicos (aquele que deveria ingressar nos cofres do

30-FC  
4



31-IC  
4.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA**

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

erário) e sem nenhuma previsão legal ou contratual e passaram a executar obra pública.

Assim, a Petrobrás Distribuidora S/A. se pôs a executar a obra da praça, sem que existisse um projeto básico ou de execução da mesma. Não foi feita a entrega formal da obra e somente foi prestada contas dos valores gastos na gestão municipal seguinte, quando lhe fora solicitada.

Logo, é patente que os Representantes da Petrobrás Distribuidora S/A. tinham plena ciência dessas irregularidades ao firmar o contrato com a administração pública municipal, o que s.m.j. não pode agora invocar - como o pretendido na ação ordinária - regularidade da nulidade da qual participaram em benefício da empresa que representam.

Também se coloca como responsável a própria empresa Petrobrás Distribuidora S/A., como pessoa jurídica, por se beneficiar das irregularidades. Nem poderia alegar ignorância do ocorrido, pois internamente licitou para contratar a empresa para executar a obra da praça, uma vez que se trata de empresa pública. Se ela, ente da administração indireta assim tinha de assim proceder por maior razão teria o Município de Campinas ter licitado a permissão (concessão) de uso de seus bens imóveis. Acrescente, ainda, que a própria obra em si deveria ter sido licitada pelo Município de Campinas, pois os recursos financeiros empregados, em última palavra, eram recursos públicos municipais oriundos do contrato irregular.

**IX - VEDAÇÃO DE PROCEDER NOVA CONCESSÃO DAS ÁREAS**



32-IC  
u.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA**

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Como afirmado acima, as áreas descritas no Decreto Municipal nº 9.902/02 foram destinadas para serem praças públicas, por ocasião do parcelamento do solo.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 180, veda que essas áreas tenham outra destinação senão aquela pela qual foram criadas.

**CAPÍTULO**

**Do Desenvolvimento Urbano**

**Artigo 180** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 23, de 31/01/2007.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)

- Parágrafo 1º introduzido pela Emenda Constitucional Estadual n.º 23, de 31/01/2007.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (NR)

- Parágrafo 2º introduzido pela Emenda Constitucional Estadual n.º 23, de 31/01/2007.

As áreas envolvidas pelos Decretos acima descritos são áreas que foram destinadas para serem praças públicas. Ao longo dos anos a administração municipal optou por permitir (conceder) o seu uso por terceiros, no caso a Petrobrás Distribuidora S/A., mediante o recebimento de contrapartida.

É patente que a utilização das áreas acima referidas não guarda qualquer correspondência com as situações que a própria Constituição Estadual excepcionou e permitiu a regularização





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
 Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
 Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

posterior, pois as áreas estão sendo utilizadas por uma empresa comercial cuja atividade fim é a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e prestação de serviços automotivos.

Portanto, jamais poderiam ser regularizadas de forma a permitir que continuem tendo utilização outra que não a de praça pública.

Sempre cabe lembrar que o Decreto Municipal nº 9.902/89 e o termo de permissão foram anteriores à Constituição Estadual, todavia não fora por ela recepcionado. Diante do tempo já decorrido (quase 20 anos) estando próximo o seu término (no ano de 2009), não justificava agora a sua regularização, sendo de bom tamanho para os seus signatários que seja levado a termo, isto é até o seu término.

Porém, a sua renovação quer seja para a mesma finalidade ou qualquer outra que seja estaria contrariando a legalidade.

Dessa forma, uma vez findado o prazo fixado não poderá mais ser renovado, devendo então a municipalidade dar a escorreita destinação da área, ou seja, transformando-as em praças públicas.

#### X - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O procedimento licitatório deve ser desenvolvido com estrita observância legal, a fim de preservar a supremacia do interesse público, última ratio a determinar que os certames públicos sejam realizados com a possibilidade de selecionar a melhor proposta para a Administração. No outro extremo, em relação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

a todos aqueles particulares que poderiam acorrer a uma licitação, o de assegurar aos particulares a isonomia em sua participação.

Em relação a este princípio, há que se destacar que a Administração Pública, para a execução de seus desígnios, como é óbvio, contrata obras, serviços, faz aquisições de todas as espécies, sempre com o objetivo do perfeito atendimento do interesse ou das necessidades da administração pública.

Para a contratação de terceiros, para a concreção de seus objetivos, disciplina a vigente Constituição Federal em seu art. 37, XXI, a necessidade impostergável de prévia licitação, assim entendida, como ensina **Hely Lopes Meirelles**:

"(...) o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

As finalidades do certame, seus escopos, são apresentadas com singularidade por **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

"(...) visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro lado, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares (...)"

E, continua o autor, ensinando que a licitação atende:

"(...) a três exigências públicas impostergáveis: a proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia (...) com a abertura de disputa no certame".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa".

Essas lições doutrinárias se assentam hoje em expressos comandos constitucionais, já que a Constituição da República de 1988 tratou de prescrever a obrigatoriedade da licitação, salvo em situações excepcionais, além de estabelecer os princípios informativos da atuação administrativa como um todo, demonstrando a evolução dos valores abraçados pela sociedade brasileira, que através de seus representantes, elevou a condição de mandamentos/garantias constitucionais vários valores que decorriam de interpretação.

Assim, prescreve o Texto Supremo que:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O parágrafo 5º do artigo 37 da Carta Magna acrescenta:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3P-IC  
u.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

"a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Salienta Celso Ribeiro Bastos que:

"No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando o ressarcimento do dano causado" (sublinhamos).

Na mesma esteira, a **Constituição do Estado de São Paulo** tratou de prever os princípios informativos da atuação administrativa no âmbito deste Estado-membro, ampliando o rol apresentado pela Constituição da República, consoante se verifica pelo teor do seguinte dispositivo:

"Artigo 111 - A Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

E, mais adiante, expressa nos seguintes termos o dever imposto à Administração de licitar:

"Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

As exigências constitucionais tornam obrigatórias, portanto, não somente a realização do formal procedimento da licitação, como também que ele seja realizado com perfeita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, que embora não expressos no Texto Supremo derogado, representavam e representam valores que o povo, agora, fez consignar nas Cartas Políticas da União e do Estado de São Paulo.

Analisando-se o caso em questão, como já mencionado acima, a forma como foram conduzidas as tratativas voltadas para a obtenção de numerário para a construção da Praça Arautos da Paz violou todos os preceitos da administração pública.

De forma açodada e com os olhos voltados única e exclusivamente no objetivo final, atropelaram a legislação que trata do tema. Pessoa não capacitada, pela legislação municipal, emitiu parecer jurídico sobre questão que não competia à sua pasta. Permitiu-se o uso de imóvel público por vinte (20) anos sem a realização de licitação e sem parecer jurídico; editou decreto municipal sem a prevista análise jurídica; firmou contrato de permissão com prazo determinado, também sem assessoria e consultoria jurídica; delegou à Petrobrás Distribuidora S/A. a administração de numerário público, procedendo a contratação, condução e execução de obra pública municipal, sem que esta possuísse projeto básico e de execução, bem como estivessem previamente aprovados; inaugurou a praça sem ter recebido a obra formalmente e sem a devida prestação de contas sobre os valores que

38-IC  
u.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

foram gastos na sua execução, como se o dinheiro gasto fosse particular.

Com essa conduta, os envolvidos na contratação alijaram os demais competidores, que eventualmente poderiam ter interesse na utilização daquelas áreas para o mesmo fim, qual seja: a venda de combustíveis, derivados e serviços automotivos.

Além disso, como havia um contrato com a Petrobrás Distribuidora S/A. em curso, faltando 05 (cinco) anos para o seu término, qualquer procedimento de licitação estaria impedido de ser realizado naquelas áreas o que tornava desnecessária a sua prorrogação naquele momento, deixando com isso patente o direcionamento das tratativas violando o princípio da impessoalidade.

Todas as irregularidades que foram perpetradas ao longo das tratativas afrontam ao princípio expresso na Constituição do Estado de São Paulo, que repete a Federal, imperativo para todo agente público, que é o da **moralidade**.

Esse princípio deve caminhar lado a lado e iluminar o da finalidade, traduzindo a idéia de que, mesmo que regular em face da lei, se o comportamento adotado ofende as regras da moral, da correta gestão do patrimônio público e social ou do princípio básico da honestidade, acarretará ofensa a esse princípio (o da moralidade), inquinando o ato perpetrado.

Neste aspecto, **Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves** destacam que o princípio em tela:



40-TC  
90

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

"(...) exige uma atividade responsável e coerente para correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-a à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em todos os atos dessa natureza" (sublinhamos).

No caso *sub judice*, observa-se que os administradores não agiram de acordo com a finalidade pública que embasa a atividade estatal, principalmente pelo direcionamento das tratativas voltadas à formação de contrato espúrio e sem a prévia licitação, atentando contra inúmeros princípios da Administração, destacando-se o da impessoalidade, segundo o qual a Petrobrás Distribuidora S/A. foi beneficiada em detrimento de outras, que poderia ter com ela concorrido em pé de igualdade.

Por isto, afirma-se que a moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração, ponderando **Hely Lopes Meirelles**:

"À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais e desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido pelo zelo profissional invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum" (sublinhamos).


 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AI-IC  
J.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
 Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
 Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

Daí porque a subtração do interesse público, com a violação desses princípios, deve ensejar a revogação ou anulação do ato administrativo, ou pela própria Administração, como no caso, nas hipóteses de ilegitimidade ou ilegalidade do ato, diante da verificação de ofensa aos primados mencionados.

Assim, como se vê, para a gestão pública exige-se a satisfação de princípios cogentes que vinculam a atuação do administrador e do particular que, por desejo próprio, resolve firmar negócio jurídico com a Administração.

A realização do certame licitatório na forma preconizada na lei, visava garantir a **moralidade administrativa**, eficiência e economicidade, assim como a impedir preferências a quaisquer empresas ou particulares que viessem ou venham a participar dos negócios da Administração Pública. A **moralidade administrativa** é novamente atingida e com maior vigor, a partir do momento em que desenvolveram o contrato sem o processo licitatório ao arrepio da lei, favorecendo a empresa contratada.

Via de consequência, a desobediência ou desprezo aos princípios que orientam a administração pública, gera favoritismos de particulares, lesando o patrimônio público, como aponta **Celso Antonio Bandeira de Mello**:

"O acatamento aos princípios mencionados empece - ou ao menos forceja por empecer - conluos inadmissíveis entre agentes governamentais e terceiros, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis levantando-se, ainda, óbice a favoritismos ou perseguições inconiventes com o princípio da igualdade".





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

O procedimento legal da licitação é traçado pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações enquanto norma genérica, disciplinadora dos princípios, aos casos mencionados.

Destaque-se que a norma federal preocupou-se com a estrita observância dos princípios impostos à Administração Pública. O legislador adotou postura claramente defensora daqueles postulados, seja alçando-os à categoria de requisito essencial para a realização do procedimento licitatório, seja delimitando o campo de atuação do Poder Público.

Por outro lado, também surge ao interessado em contratar com o Poder Público o dever de agir, na elaboração de sua proposta, com lisura capaz de evitar prejuízo ao erário: e o princípio da moralidade que, como já declinado, vincula não somente a Administração, mas também todos aqueles que eventualmente venham com ela contratar.

Neste sentido, pode-se abstrair que houve má-fé por parte da empresa **Petrobrás Distribuidora S/A.**, pois tinha plena consciência de que para contratar com a municipalidade deveria ter participado de procedimento licitatório, como também tinha plena consciência que a obra a ser executada deveria ser licitada pela municipalidade, assim como a gerência dos recursos para tal empreitada.

Quanto a esta questão, vejamos o ensinamento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"Tratando-se de contratado que tenha agido com má-fé em  
conluio com o agente público, praticando o ato em



AB-TC  
4.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

dissonância da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir tudo o que recebeu em virtude do contrato.

Em primeiro plano, vislumbra-se que a nulidade do contrato não resultou unicamente de um comportamento da administração, já que o contratado também concorrera para a prática do ato. Identificado o dolo do contratado e ainda que tenha ele cumprido sua parte da avença e a administração se beneficiado desta, não fará jus a qualquer indenização, sendo esta, a teor do art. 59 da Lei nº 8.666/93, a sanção pelo ilícito que praticara" (sublinhamos).

Portanto, caracteriza-se o dolo da contratante e da contratada no momento da celebração do contrato, bem como durante sua execução. Em razão disto, deverá a contratada, ao lado dos administradores que incorreram na ilegalidade contratual, responder pelo prejuízo gerado ao erário, cabendo-lhes ressarcir integralmente o dano causado; e, desta maneira, sofrendo, também ela, as sanções aplicáveis à improbidade administrativa.

**XI - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, § 4º a possibilidade da indisponibilidade dos bens como medida de segurança contra os agentes públicos e beneficiários dos atos de improbidade administrativa.

O artigo 7º, da Lei 8.429/92 estabelece que "Quando ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

A medida acautelatória tem lugar nas hipóteses de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário - artigo 7º, parágrafo único e 16 da Lei 8.429/92 - e inclusive na de atentado aos princípios da administração se houver lesão patrimonial. Leitura apressada da lei poderia conduzir a conclusão de que a providência teria cabimento apenas nas hipóteses de improbidade administrativa catalogadas nos arts. 9º e 10.

Todavia, a interpretação legal desautoriza essa conclusão, pois se diz competente a indisponibilidade quando o ato de improbidade administrativa **causar lesão ao patrimônio público** ou **ensejar enriquecimento ilícito**, e sabido é que os atos do art. 11 também podem causar lesão patrimonial, muito embora esta não seja essencial para caracterizá-los.

O artigo 16, da mesma lei dispõe que "**Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público**"

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 22 e 825 do Código de Processo Civil.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS-TC  
u.

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais".

Os fatos acima narrados são graves e em casos tais, a prática revela que nem sempre o erário consegue ver-se efetivamente ressarcido dos danos que lhe foram infligidos, apesar da certa e indubitosa procedência da ação promovida com esse escopo.

O conjunto da legislação citada, que se ajusta com perfeição ao caso, torna indeclinável o dever de ressarcir o dano gerado pela improbidade administrativa, ensejando a presença do *fumus boni juris*.

Essa medida mostra-se indispensável considerando o significativo valor do prejuízo suportado pelo erário público municipal, com estimativa parcial de **R\$3.094.259,10** (Três milhões, noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) acrescida de juros, correção monetária e lucros cessantes, ressaltando que a decretação da indisponibilidade dos bens, deverá recair sobre tantos quanto forem necessários para assegurar o integral ressarcimento do dano.

#### XII. DOS PEDIDOS

Pelo Exposto Requer a Vossa Excelência:

- 1) A citação dos requeridos:



AG-TC  
v.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA**

Av. Francisco Xavier de Arruda Câmara, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246.

1.1) MUNICÍPIO DE CAMPINAS e DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., por mandado, nos termos da exceção do artigo 222, alínea "c", do Código de Processo Civil, com as observações do artigo 285 e o beneplácito do artigo 172, § 2º, todos do Código de Processo Civil, para que querendo ofereçam a resposta que entenderem cabíveis e adequadas;

1.2) IZALENE TIENE, MARIA ISABEL DA CRUZ, CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI, JOSÉ LINDOLFO MAGALHÃES e LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO, nos termos do artigo 222, inciso I, do Código de Processo Civil, com as observações do artigo 285 e o beneplácito do artigo 172, § 2º, todos do Código de Processo Civil, para que querendo ofereçam a resposta que entenderem cabíveis e adequadas;

2) Notificação pessoal do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Hélio de Oliveira Santos, nos termos do artigo 222, letra "c", do Código de Processo Civil, para que tome conhecimento do conteúdo dos autos e adote as providências de sua competência.

3) O julgamento procedente do pedido deduzido, para fins de:

3.1) condenar solidariamente IZALENE TIENE, MARIA ISABEL DA CRUZ, CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., JOSÉ LINDOLFO MAGALHÃES e LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO (exceção feita do Município de Campinas) ao ressarcimento do erário das conseqüências que possam advir da ação ordinária ajuizada sob o nº 3169/07 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, em razão das irregularidades com que conduziram as tratativas que culminaram na edição do Decreto Municipal nº 14.584/04 e do respectivo termo de permissão de uso de imóvel público, S&M



AD-IC

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

prejuízo das demais disposições estampadas no inciso II, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92;

3.2) condenar os Requeridos IZALENE TIENE, MARIA ISABEL DA CRUZ, CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., JOSÉ LINDOLFO MAGALHÃES e LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO, por haverem deliberadamente cometido falta grave na condução do procedimento administrativo acima referido culminando na edição do Decreto Municipal nº 14.584/04 e na assinatura do Termo de Permissão de Uso e na conseqüente execução da obra da construção da Praça Arautos da Paz sem a realização da prévia e necessária licitação, violando preceitos da legislação municipal acima referida e o disposto no art. 10 "caput" e inciso II, art. 11 "caput" e inciso I e II, c.c. art. 3º "caput", todos da Lei 8.429/92, nas penalidades estampadas no artigo 12, incisos I e II, cumulativamente, do mesmo diploma legal, impondo a perda da função pública, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, acima estipulado, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92.

3.3) condenar o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a observar a legislação vigente, sobretudo os preceitos do artigo 180 da Constituição Estadual, para que se abstenha de conceder, permitir ou locar o uso das áreas descritas nos autos e de outras equivalentes que foram destinadas como áreas verdes ou institucionais, por ocasião do parcelamento do solo, sob pena de incidir em multa moratória equivalente a 10.000 (dez mil) UFESF sem prejuízo de "astreinte" que venha ser fixada nos autos do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS – CIDADANIA

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco B, 2º Andar,  
Jardim Santana, CEP: 13089-530, Campinas / SP.  
Telefone: 0xx19-3256-1796 – Fax 0xx19-3256-8246

3.4) Conceder medida liminar, para de decretar a indisponibilidade do bens dos Requeridos IZALENE TIENE, MARIA ISABEL DA CRUZ, CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., JOSÉ LINDOLFO MAGALHÃES e LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO, nos termos do artigo 7º, § único, da Lei nº 8.429/92, visando assegurar a eficácia da condenação final, mormente o ressarcimento ao erário, bem como o pagamento das multas aplicadas, previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92, nos limites dos danos causados ao erário no montante do pedido deduzido na ação ordinária nº3169/07, 1ª Vara da Fazenda Pública, quantificada em **R\$3.094.259,10** (Três milhões, noventa e quatro mil, duzentos de cinquenta e nove reais e dez centavos) acrescida de juros, correção monetária e lucros cessantes.

4) Condenar todos os réus, ao pagamento das despesas processuais e aos demais ônus de sucumbência;

Prótestando, desde logo, pela produção de todas as provas em direito admitidas, documentais, realizações de perícias, depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas.

Atribui-se a presente ação civil pública o valor de **R\$3.094.259,10** (Três milhões, noventa e quatro mil, duzentos de cinquenta e nove reais e dez centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, terça-feira, 8 de abril de 2008 14:22:11

*Geraldo Magalhães*  
Promotor da Justiça

48-IC  
5

A9-IC

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 17 de abril de 2008.

**CONCLUSÃO**

Em 17 de abril de 2008.

Faço estes autos conclusos ao

Dr. Mauro Iuji Fukumoto

Eu, Nívia Bestetti Pipe, escrevente, subscrevi.

Inicialmente, notifiquem-se os requeridos para os fins previstos no artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992.

Int.

Cps, d.s.



Juiz de Direito



**RECEBIMENTO**

Em 17 de abril de 2008,

Recebi estes autos:

0.0000000-0 Eu, *Nácia Bestetti Pipe* (Nácia Bestetti Pipe) escrevente, subscrevi.

Em 17 de abril de 2008,  
foi recebido em nome do Sr. Juiz  
de Direito da 1ª Vara Criminal  
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
(Nácia Bestetti Pipe) escrevente, subscrevi.

Eu, *Nácia Bestetti Pipe* (Nácia Bestetti Pipe) escrevente, subscrevi.

Eu, *Nácia Bestetti Pipe* (Nácia Bestetti Pipe) escrevente, subscrevi.  
Em 17 de abril de 2008,  
foi recebido em nome do Sr. Juiz  
de Direito da 1ª Vara Criminal  
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
(Nácia Bestetti Pipe) escrevente, subscrevi.

Eu, *Nácia Bestetti Pipe* (Nácia Bestetti Pipe) escrevente, subscrevi.

50-TC  
N.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
FÓRUM "DR. ALBERTO PINTO DE MORAES"  
RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300 - JD. SANTANA - CAMPINAS - SP - CEP 13013-052  
SALAS 28 E 29 - FONE: (19) 3256-3497  
COMARCA DE CAMPINAS  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
1º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA

# MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 1022/2008 - 114.01.2008.019178-6

O Dr. MAURO IUJI FUKUMOTO, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, na forma da lei, etc..

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTIFIQUE os requeridos MUNICÍPIO DE CAMPINAS, na pessoa de seu representante legal, IZALENE TIENE, MARIA ISABEL DA CRUZ, CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI, JOSÉ LINDOLFO MAGALHÃES, nos termos da inicial integrante deste, e de acordo com o seguinte DESPACHO: "Inicialmente, notifiquem-se os requeridos para os fins previstos no artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992. Int. Cps, d.s."

Prazo para resposta: oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações dentro do prazo de quinze dias.

ENDEREÇO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, sito à Avenida Anchieta n. 200;
- IZALENE TIENE, sito à Rua Duque de Caxias n. 890, Centro;
- MARIA ISABEL DA CRUZ, sito à Rua das Margaridas n. 20 - Vila Presidente Médico - Paulínia;
- CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI, sito à Rua Fausto Dias de Melo n. 149, Vila Paraíso;
- JOSÉ LINDOLFO MAGALHÃES, sito à Rua José Paulino n. 1015, 10ª andar.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, advertindo-se o(s) réu(s) que, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo CONTESTADA a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Campinas, em 18 de abril de 2008. Eu, *N. Bestetti Pipe* (Nícia Bestetti Pipe), Escrevente, digitei. Eu, *Marcia* (Márcia Cristina Bramuci Ross Matheus), Diretora de Serviço, subscrevi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

Oficial: Carga: Data:

*Marcia - 157/8 (22/4/8)*